SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 774554 - SC (2022/0310742-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	AGNES THAYNA CHAVES (PRESO)
PACIENTE	:	ANDREIA DE AMARAL (PRESO)
PACIENTE	:	CLAUDIA DE ALMEIDA (PRESO)
PACIENTE	:	JOSE CARLOS GONCALVES RODRIGUES (PRESO)
PACIENTE	:	LAIR DE AMARAL (PRESO)
PACIENTE	:	JULIO CESAR SANTOS LEITE (PRESO)
PACIENTE	:	MARCIO DE LIMA GOMES (PRESO)
PACIENTE	:	EBERTI CORDEIRO GODOY (PRESO)
PACIENTE	:	FABIO RICARDO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE	:	PAULO ROBERTO CARNEIRO (PRESO)
PACIENTE	:	TOM JOBIM DE SYLLOS (PRESO)
CORRÉU	:	JUCIVANI DOS SANTOS
CORRÉU	:	VLADIMIR RIBEIRO DOS SANTOS
CORRÉU	:	BRENO WALLACE BORGES CAMPOS
CORRÉU	:	DANIEL DE FRANCA PIRES
CORRÉU	:	IGOR TAFAREL VERMOHLEN
CORRÉU	:	CAROLINA DE LAZZARI MORAES E SILVA
CORRÉU	:	RODRIGO PAULUK
CORRÉU	:	KEMPS MATTOS DA SILVA
CORRÉU	:	JONATHAN RICARDO DA SILVA
CORRÉU	:	EDSON GALVAO REIS
CORRÉU	:	GERUSA NOGUEIRA
CORRÉU	:	MARCOS MENGER
CORRÉU	:	RAFAEL APRIGIO DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	YURI CARDOSO DE ALMEIDA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTOS CONCRETOS. *QUANTUM* PROPORCIONAL.

Documento eletrônico VDA44711467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:51:41
Publicação no DJEN/CNJ de 04/12/2024. Código de Controle do Documento: e017a963-72be-4dca-8186-1a2b94109b3a

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado, questionando a dosimetria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, e se há flagrante ilegalidade na dosimetria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não é admitido como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. Somente em casos de evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, caberá a reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal.

5. As instâncias de origem bem exararam as circunstâncias judiciais desfavoráveis aos pacientes, elencando que são integrantes do Primeiro Grupo Catarinense (PGC), facção de notória periculosidade, fatores demonstram a reprovabilidade das condutas e justificam a exasperação da pena-base para cada paciente.

6. Considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art.44, inciso III, do Código Penal).

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44711467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:51:41
Publicação no DJEN/CNJ de 04/12/2024. Código de Controle do Documento: e017a963-72be-4dca-8186-1a2b94109b3a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 774554 - SC (2022/0310742-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	AGNES THAYNA CHAVES (PRESO)
PACIENTE	:	ANDREIA DE AMARAL (PRESO)
PACIENTE	:	CLAUDIA DE ALMEIDA (PRESO)
PACIENTE	:	JOSE CARLOS GONCALVES RODRIGUES (PRESO)
PACIENTE	:	LAIR DE AMARAL (PRESO)
PACIENTE	:	JULIO CESAR SANTOS LEITE (PRESO)
PACIENTE	:	MARCIO DE LIMA GOMES (PRESO)
PACIENTE	:	EBERTI CORDEIRO GODOY (PRESO)
PACIENTE	:	FABIO RICARDO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE	:	PAULO ROBERTO CARNEIRO (PRESO)
PACIENTE	:	TOM JOBIM DE SYLLOS (PRESO)
CORRÉU	:	JUCIVANI DOS SANTOS
CORRÉU	:	VLADIMIR RIBEIRO DOS SANTOS
CORRÉU	:	BRENO WALLACE BORGES CAMPOS
CORRÉU	:	DANIEL DE FRANCA PIRES
CORRÉU	:	IGOR TAFAREL VERMOHLEN
CORRÉU	:	CAROLINA DE LAZZARI MORAES E SILVA
CORRÉU	:	RODRIGO PAULUK
CORRÉU	:	KEMPS MATTOS DA SILVA
CORRÉU	:	JONATHAN RICARDO DA SILVA
CORRÉU	:	EDSON GALVAO REIS
CORRÉU	:	GERUSA NOGUEIRA
CORRÉU	:	MARCOS MENGER
CORRÉU	:	RAFAEL APRIGIO DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	YURI CARDOSO DE ALMEIDA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTOS CONCRETOS. *QUANTUM* PROPORCIONAL.

Documento eletrônico VDA44710807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:53:39
Código de Controle do Documento: 294a58bb-db72-4701-8fad-c7afc2dc6f93

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.
I. CASO EM EXAME
1. *Habeas corpus* impetrado, questionando a dosimetria.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, e se há flagrante ilegalidade na dosimetria.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O *habeas corpus* não é admitido como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.
4. Somente em casos de evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, caberá a reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal.
5. As instâncias de origem bem exararam as circunstâncias judiciais desfavoráveis aos pacientes, elencando que são integrantes do Primeiro Grupo Catarinense (PGC), facção de notória periculosidade, fatores demonstram a reprovabilidade das condutas e justificam a exasperação da pena-base para cada paciente.
6. Considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art.44, inciso III, do Código Penal).
IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 6.176-6.177 e-STJ:

> *Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de AGNES THAYNA CHAVES e OUTROS contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (Apelação Criminal n. 0004552- 05.2018.8.24.0011/SC). Depreende-se dos autos que os pacientes foram condenados pela prática do delito de organização criminosa.*
>
> *A impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal na dosimetria da reprimenda imposta aos pacientes, tendo em vista que a pena-base foi estabelecida acima do patamar mínimo com base em elementos inerentes ao tipo penal, em evidente bis in idem.*
>
> *Alega que a paciente Agnes faz jus a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, pois é primária, a reprimenda é inferior a quatro anos e as circunstâncias do art. 59 do CP lhes são amplamente favoráveis.*

Documento eletrônico VDA44710807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:53:39
Código de Controle do Documento: 294a58bb-db72-4701-8fad-c7afc2dc6f93

Requer, liminarmente, a suspensão do feito até o julgamento final deste writ. No mérito, pugna pela concessão da ordem constitucional para estabelecer a pena-base dos pacientes em seu patamar mínimo legal e substituir a reprimenda privativa de liberdade imposta à Agnes por restritiva de direitos.

A defesa alega, em síntese, a ocorrência de erro nas dosimetrias das penas.

Requer a concessão da ordem para obter a redução das penas aplicadas aos pacientes.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

*O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício*

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

*De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes*

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus***

Documento eletrônico VDA44710807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:53:39
Código de Controle do Documento: 294a58bb-db72-4701-8fad-c7afc2dc6f93

> *não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)*
>
> *(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).*

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A dosimetria da pena, quando imposta com base em elementos concretos e observados os limites da discricionariedade vinculada atribuída ao magistrado sentenciante, impede a revisão da reprimenda por esta Corte Superior. Somente em casos de evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, caberá a reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal.

A análise realizada pelo Tribunal de origem está em linha com a jurisprudência desta Corte acerca da temática.

In casu, as instâncias de origem bem exararam as circunstâncias judiciais desfavoráveis aos pacientes, elencando que são integrantes do Primeiro Grupo Catarinense (PGC), facção de notória periculosidade, fatores demonstram a reprovabilidade das condutas e justificam a exasperação da pena-base para cada crime.

No tocante ao critério numérico de aumento para cada circunstância judicial negativa, *in casu*, não há desproporção no aumento da pena-base, uma vez que há motivação particularizada, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, ausente, portanto, notória ilegalidade a justificar a concessão da ordem pleiteada.

A propósito: “Salienta-se que a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade, devendo o julgador pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça. ” (AgRg no AREsp n. 2.240.104/SP, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares

Documento eletrônico VDA44710807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:53:39
Código de Controle do Documento: 294a58bb-db72-4701-8fad-c7afc2dc6f93

da Fonseca, DJe de 27/2/2023.)

Considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art.44, inciso III, do Código Penal).

Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória em sede de *habeas corpus*.

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44710807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:53:39
Código de Controle do Documento: 294a58bb-db72-4701-8fad-c7afc2dc6f93

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0310742-2 **HC 774.554 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015274720198240011 00045520520188240011 00059663820188240011
15274720198240011 45520520188240011 50258774220228240000
50448103420208240000 59663820188240011

EM MESA JULGADO: 27/11/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	AGNES THAYNA CHAVES (PRESO)
PACIENTE	:	ANDREIA DE AMARAL (PRESO)
PACIENTE	:	CLAUDIA DE ALMEIDA (PRESO)
PACIENTE	:	JOSE CARLOS GONCALVES RODRIGUES (PRESO)
PACIENTE	:	LAIR DE AMARAL (PRESO)
PACIENTE	:	JULIO CESAR SANTOS LEITE (PRESO)
PACIENTE	:	MARCIO DE LIMA GOMES (PRESO)
PACIENTE	:	EBERTI CORDEIRO GODOY (PRESO)
PACIENTE	:	FABIO RICARDO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE	:	PAULO ROBERTO CARNEIRO (PRESO)
PACIENTE	:	TOM JOBIM DE SYLLOS (PRESO)
CORRÉU	:	JUCIVANI DOS SANTOS
CORRÉU	:	VLADIMIR RIBEIRO DOS SANTOS
CORRÉU	:	BRENO WALLACE BORGES CAMPOS
CORRÉU	:	DANIEL DE FRANCA PIRES
CORRÉU	:	IGOR TAFAREL VERMOHLEN
CORRÉU	:	CAROLINA DE LAZZARI MORAES E SILVA
CORRÉU	:	RODRIGO PAULUK
CORRÉU	:	KEMPS MATTOS DA SILVA
CORRÉU	:	JONATHAN RICARDO DA SILVA
CORRÉU	:	EDSON GALVAO REIS
CORRÉU	:	GERUSA NOGUEIRA
CORRÉU	:	MARCOS MENGER
CORRÉU	:	RAFAEL APRIGIO DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	YURI CARDOSO DE ALMEIDA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Documento eletrônico VDA44694676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 28/11/2024 17:41:19
Código de Controle do Documento: 401A4C1D-DE6B-4ABD-8808-F4D02ACAE577

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA44694676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 28/11/2024 17:41:19
Código de Controle do Documento: 401A4C1D-DE6B-4ABD-8808-F4D02ACAE577